2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da extinção das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

8 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Maria Armandina A. C. Fernandes*.

305106689

Anúncio n.º 13459/2011

Insolvência n.º 1609/11.2TBBRG

Publicidade do despacho inicial de Exoneração do Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: José da Costa Martins, titular do NIF n.º 205327400, residente na Nossa Senhora do Parto, Lugar da Torre, Aveleda, Braga

E Administração da Insolvência a Drª. Maria Clarisse Barros, com escritório na Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, Braga..

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada a srª. Administrador de Insolvência, Drª. Maria Clarisse Barros, com escritório na Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, Braga..

Durante o período de cessação, o devedor fica obrigado (% anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência) o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o Tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requistado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando sedempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

13 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Gama Araújo.* — O Oficial de Justiça**,** *Liliana M. A. S. S. Fernandes.*

305118993

Anúncio n.º 13460/2011

Despacho de Exoneração do Passivo Restante, nos autos de Insolvência pessoa singular (apresentação) n.º 317/11.9TBBRG a correr termos no 4.º Juízo Cível do tribunal Judicial de Braga, em que são insolventes:

Rosa Maria Dantas da Silva Figueiredo, estado civil: Casado, NIF — 187503346, Endereço: Rua Araújo Carandá, 132, 2.º Esquerdo, S. Lazaro, 4715-005 Braga;

António José da Silva Figueiredo, estado civil: Casado, NIF — 181554534, Endereço: Rua Araújo Carandá, N.º 132 — 2.º Esq., S. Lázaro, 4700-000 Braga;

Fiduciário:

Elisabete Gonçalves Pereira, Endereço: Avenida de Londres — Urbanização dos Pombais, Praça Londrina, Bloco B-3, 1.º Andar, Sala 5, 4835-067 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;

Os créditos tributários.

14-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Augusto dos Santos Novo*.

305125853

Anúncio n.º 13461/2011

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 667/11.4TBBRG, em que são insolventes:

Rui Daniel Martins Vieira, NIF 190837322, Endereço: Travessa da Avenida Artur Soares, Braga, 4700-363 Braga

Olinda Maria Arantes Pereira Vieira, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF 194208800, Endereço: Travessa da Avenida Artur Soares, Braga, 4700-363 Braga

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

15-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Gama Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Augusto dos Santos Novo*.

305132908

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio n.º 13462/2011

Processo: 5484/11.9TBCSC
Insolvência pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Lúcia Maria Martins Romão.

Credor: Cetelem — Grupo BNP Paribas Personal Finance, S. A., e outro(s).

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, 1.º Juízo Cível de Cascais, no dia 25-08-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Lúcia Maria Martins